



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

CAPITAL DO FEIJÃO

Três Barras do Paraná, 11 de setembro de 2023.

Pregão Eletrônico Nº 52/2023  
Processo Administrativo 112/2023

**ASSUNTO: JULGAMENTO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO - PARANÁ AMBIENTAL GESTÃO GLOBAL DE RESÍDUOS LTDA**

### **I - RELATÓRIO**

Em pedido de impugnação apresentado pela empresa PARANÁ AMBIENTAL GESTÃO GLOBAL DE RESÍDUOS LTDA, alega que durante a análise do presente edital no âmbito da habilitação técnica, foi requerido licença ambiental no que tange ao transporte, tratamento e disposição final de resíduos, como também blindagem para coprocessamento, itens requeridos na fase de assinatura do contrato. Informa também a ausência de licença de transporte dos resíduos e a licença de operação do aterro. Dentro ainda do serviço de transporte deverá solicitar o Manifesto de Transporte dos Resíduos através do SINIR - Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos sólidos.

Em tempos, informa a obrigação legal dos aterros comprovarem possuir capacidade técnica licenciada para os recebimentos dos resíduos que se pretendem receber, através da comprovação do aterro possuir EIA - Estudos de Impactos Ambientais e RIMA - Relatório de Impactos ambientais.

Requerendo, por fim, a remoção do Item Nº 12.6.5.1., juntando a habilitação técnica, licença de transporte, licença de aterro, comprovação do aterro possuir capacidade de recebimento dos resíduos em TON/DIA, e a obrigação legal do MTR pelo SINIR.

É o relato.

### **II - DA TEMPESTIVIDADE**

O presente recurso interposto pela empresa PARANÁ AMBIENTAL GESTÃO GLOBAL DE RESÍDUOS LTDA é tempestivo, visto que foi apresentado dentro dos prazos previstos.

### **III - DA DECISÃO**

Considerando as informações apresentadas, no que tange ao questionamento de que as licenças ambientais estão sendo solicitadas apenas na fase de assinatura do contrato, divergindo muitos dos editais desta modalidade, visto que Lei Nº 8.666/93 é taxativa, frisando o seguinte:

*Janissa*



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

CAPITAL DO FEIJÃO

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;*

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

*III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;*

*IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.*

Considerando que a apresentação de licenças ambientais não atende o rol elencado no Artigo 30, da Lei Nº 8.666/93, e que já é um entendimento pacificado dos demais tribunais conforme Acórdão a seguir:

*É irregular a exigência de comprovação de licença ambiental como requisito de habilitação, pois tal exigência só deve ser formulada ao vencedor da licitação. Como requisito para participação no certame, pode ser exigida declaração de disponibilidade da licença ou declaração de que o licitante reúne condições de apresentá-la quando solicitado pela Administração.*

*Acórdão TCU 6306/2021-Segunda Câmara | Relator: ANDRÉ DE CARVALHO*

Diante do exposto, se torna irregular a solicitação de licenças ambientais em fase de habilitação.

Outro ponto questionado pela requerente, é a apresentação de licença para blendagem, que se trata de um processamento de destruição térmica dos resíduos. Considerando que não há previsão de recolhimento de resíduos para essa finalidade, fica evidenciado a exigência irregular desta solicitação, sendo passível de retificação do presente edital.

*Gamma*



ESTADO DO PARANÁ

# Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

CAPITAL DO FEIJÃO

Terceiro questionamento apresentado pela requerente é a inclusão de Licença de Transporte dos resíduos e licença de operação do aterro, critério já previsto no item N° 12.6.5.1., devendo ser retificado somente no que tange a licença sobre a blendagem e coprocessamento, mantendo-se inalterados as demais disposições. Não menos importante, a empresa impugnante requer a inclusão da obrigatoriedade da emissão do MTR – Manifesto de Transporte dos Resíduos através do SINIR – Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos, tal critério diz respeito a execução do objeto, sendo por natureza obrigatória sua emissão, considerando que a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente é a responsável pelas etapas do gerenciamento, tal emissão é de responsabilidade obrigatória para execução do presente objeto, tornando-se indispensável, tanto para municipalidade, quanto para a executora, visto se tratar de uma obrigação acessória a execução do objeto desta licitação.

Último ponto questionado é a apresentação de EIA – Estudos de Impactos Ambientais e RIMA – Relatório de Impactos Ambientais, itens necessários para o presente processo.

Diante de todo o exposto, acolho a peça interposta como RECURSO e CONHEÇO o mesmo, não obstante **JULGANDO-O PARCIALMENTE PROCEDENTE**, no que tange a retirada apresentação de licença para blendagem, a inclusão da obrigatoriedade da emissão do MTR – Manifesto de Transporte dos Resíduos através do SINIR – Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos e a apresentação de EIA – Estudos de Impactos Ambientais e RIMA – Relatório de Impactos Ambientais, em que pese, o pedido é **IMPROCEDENTE** no que tange a apresentação de licença ambiental em fase de habilitação pelos motivos expostos.

Retifique-se o Edital, remarcando nova data para sessão.

Intimem-se.

  
**VANESSA MACAGNAN ACUNHA OENNING**  
Pregoeira